

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REFERÊNCIA: PL 0329.1/2020.

PROCEDÊNCIA: Governador do Estado.

REGIME: Urgência.

EMENTA: Acrescenta o art. 26-A à Lei nº 16.861, de 2015, que disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República.

RELATORA: Deputada Luciane Carminatti.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de proposição de origem governamental, que visa acrescentar o artigo 26-A na Lei Estadual nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que trata da contratação de professores(as) admitidos em caráter temporário (ACTs).

A matéria foi lida no expediente da sessão do dia 08/10/2020. Posteriormente, foi aprovado, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça (folhas 22 a 25 dos autos).

Na sequência, foi remetida para esta Comissão, onde coube à esta Parlamentar a relatoria.

O Projeto de Lei ora em análise decorre da necessidade de prorrogar, pelo período de 1 (um) ano, a validade dos processos seletivos para contratação de professores admitidos em caráter temporário (ACTs) atualmente vigentes, deflagrados pelos seguintes Editais 1997/2018, 1998/2018, 1999/2018, 2836/2018, 2412/2019 e 2413/2019 da Secretaria de Estado da Educação que tem previsão de validade até o mês de dezembro de 2020. Assim, a validade dos referidos editais iriam até o mês de dezembro de 2021.

A proposta de prorrogação dos editais partiu da Secretaria de Estado da Educação, tendo sido aprovado pela Secretaria de Estado da Administração e pelo Grupo Gestor de Governo (GGG), antes que o

Governador enviasse o PL para a Assembleia Legislativa. Isso tudo pode ser constatado entrar no SGPE (sistema de gestão de processos eletrônicos) do Governo do Estado, onde tramitou a numeração SED 12930/2020.

A proposição se justifica pela adoção de cautela sanitária nesse momento para evitar aglomerações com a realização de processos seletivos (como nesse caso) ou concursos. Nessa mesma linha de cuidados para prevenção contra a propagação da COVID-19, o Tribunal de Justiça adiou a prova para cartório extrajudicial, bem como o Ministério da Educação adiou o ENEM. Em ambos os casos, a execução das provas ficou para 2021.

No caso da necessidade de contratação de ACTs para uma futura volta as aulas da rede pública estadual de ensino em 2021, se as condições sanitárias assim possibilitarem, é possível e necessário ter um mecanismo que possibilite isso (possibilitar não é obrigar).

Essa fórmula de prorrogação de validade de editais, pelo período de 1 (um) ano, já foi utilizada para viabilizar a contratação para a segundo professor de turma pela Secretaria de Estado da Educação, e para a contratação de todas as disciplinas oferecidas pela Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE). A Lei Estadual nº 17.631, de 19 de dezembro de 2018, fez uma alteração na Lei nº 16.861 e viabilizou juridicamente isso.

Cabe salientar que naquela ocasião, a prorrogação teve que ser feita não por um problema sanitário grave como o que estamos vivendo, mas por erros político/administrativos de quem coordenava a gestão da Secretaria de Estado da Educação na época.

Após o Projeto de Lei ser aprovado na CCJ, recebemos duas propostas de emendas ao PL. As propostas de emendas foram encaminhadas pela diretoria estadual do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública de Ensino do Estado de Santa Catarina (SINTE/SC). No ofício da diretoria estadual do SINTE/SC, que junto aos autos, é alegado que as propostas de emendas são defendidas no sentido de alterar e melhorar a redação do PL.

Uma proposta de emenda é para que possa ocorrer não somente a prorrogação da validade dos supracitados editais, mas também a prorrogação dos contratos vigentes. É feita a ressalva que a prorrogação dos contratos só poderá ocorrer nos casos que cujas vagas, excedentes ou vinculadas, permanecerão disponíveis após a realização de nova chamada do

concurso público de 2017. Ou seja, somente serão prorrogados os contratos cujas vagas ocupadas permanecerem inalteradas para o ano de 2021.

Assim, nas hipotéticas vagas para ACTs que surgirem no decorrer do ano de 2021, as contratações dar-se-ão pela ordem de classificação do editais prorrogados.

A outra de emenda é que para que seja feita uma reclassificação de professores(as) que fizeram as provas dos processos seletivos dos editais supracitados como não habilitados(as) e que, no período da prova até a publicação da futura Lei oriunda deste PL, conseguiram preencher os requisitos de formação acadêmica para ser habilitado(a). Nesse caso, a SED poderia fazer a regulamentação por meio de Portaria ou outra norma complementar para regulamentar/detalhar essa reclassificação.

No que se refere a proposta de prorrogação de contratos, cabe destacar que já ocorreu isso em Santa Catarina, por meio de Leis aprovadas na ALESC e sancionadas pelo Governador na época. Cito duas Leis para demonstrar isso, embora tenham outras Leis mais antigas ou mais recentes. Lei nº 13.801, de 25 de julho de 2006, que “dispõe sobre a prorrogação de contratos por prazo determinado para o Sistema de Atendimento ao Adolescente Infrator e estabelece outras providências”. Lei Estadual nº 14.050, de 18 de julho de 2007, que “dispõe sobre a prorrogação de contratos por prazo determinado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”.

Esta é uma defesa histórica do movimento sindical do magistério, visto a importância de se manter o vínculo dos profissionais da educação com a comunidade escolar, e a garantia de empregabilidade aos trabalhadores temporários que todo ano atuam nas escolas.

A própria SED ao emitir o documento com “orientações sobre avaliação da aprendizagem” enumera vários pontos, entre os quais alguns reforçam a tese de manter professores(as) de 2020 para 2021, onde e quando for possível. Transcrevo três pontos desse documento da SED:

11. A recuperação paralela dos estudos refere-se à retomada dos conceitos, conteúdos e habilidades trabalhados em um determinado período, precedido de nova avaliação da aprendizagem, preferencialmente, por meio de novo instrumento avaliativo e valorização das múltiplas formas de expressar a apropriação do conhecimento. Significa que a mera aplicação de uma prova, por exemplo, não assegura a recuperação dos estudos e o êxito na aprendizagem.

12. O Apoio Pedagógico Presencial não gerará nota, mas registro descritivo sobre o desenvolvimento da aprendizagem do estudante, devendo ser considerado no Conselho de Classe. No Professor on-line, registra-se apenas a presença e o planejamento das atividades pedagógicas.

13. Importante que, ao final do ano letivo, cada unidade escolar organize um mapeamento geral dos conceitos, conteúdos e/ou habilidades trabalhadas em cada ano escolar, por componente curricular, tanto das atividades escolares não presenciais quanto do apoio pedagógico presencial, quando houver. Essas informações serão retomadas no planejamento pedagógico de 2021 e serão estratégicas para o continuum curricular.

II – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 329/2020, com uma Emenda Modificativa e uma Emenda Aditiva (anexadas a este parecer), dando sequência a sua tramitação regimental.

Sala das Comissões, de novembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 329/2020

Altera o artigo 1º do PL nº 329/2019, que passa a ter redação a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-A, com a seguinte redação:

“Art. 26-A. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da validade dos editais e dos contratos em vigor no ano letivo de 2020 para admissão de professores em caráter temporário para atuarem na rede pública estadual, até o final do ano letivo de 2021.

Parágrafo único. Somente serão prorrogados os contratos cujas vagas ocupadas permanecerem inalteradas para o ano de 2021”.

Sala das Comissões, de novembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti

Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 329/2020

Acrescenta o artigo 2º ao PL nº 329/2019, renumerando o artigo subsequente, com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar acrescida do art. 26-B, com a seguinte redação:

“Art. 26-B. Os professores que foram classificados nos editais em vigor no ano letivo de 2020 como não habilitados e, posteriormente, obtiveram habilitação, passarão a integrar a lista de classificação como habilitados.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação publicará normas complementares para regulamentar este artigo.”

Sala das Comissões, de novembro de 2020.



Deputada Luciane Carminatti